

MENSAGEM N.º 509, DE 2010

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 631/10 - C. CIVIL

Submete à elevada consideração do Congresso Nacional o Texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Belize na Área de Educação, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

EM Nº 00283 MRE – DAI/DCE/DCAR/AFEPA/PAIN-BRAS-BELI

Brasília, 22 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Belize na Área de Educação, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010, pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores do Brasil, Antônio Patriota, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Belize, Wilfred Peter Elrington.

- 2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.
- 3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.
- 4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente americano prioridade da política externa do Brasil.
- 5. O Ministério da Educação participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE BELIZE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Belize (doravante denominados Partes),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos; e

Desejosos de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, com vistas a fortalecer a amizade entre a República Federativa do Brasil e Belize,

Resolvem celebrar o seguinte Acordo no campo da educação:

Artigo I

Com vistas a contribuir para seu mútuo entendimento e observadas suas respectivas legislações, as Partes encorajarão a cooperação em educação e desenvolvimento científico.

Artigo II

O presente Acordo, sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivos:

- a) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária;
- b) o treinamento de docentes e pesquisadores e o desenvolvimento de programas de mobilidade acadêmica;
- c) o intercâmbio de informações e experiências em educação; e
- d) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Artigo III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II, promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis em suas áreas específicas de competência, por meio de:

- a) intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pósgraduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, seja a longo ou curto prazo, para desenvolver atividades acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas.

Artigo IV

Cada Parte encorajará a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território.

Artigo V

As Partes poderão, quando aplicável, estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirir aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Artigo VI

As Partes definirão, por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo.

Artigo VII

- 1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da segunda notificação, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos constitucionais para a sua vigência por cada Parte.
- 2. O presente Acordo terá uma duração de cinco (5) anos, e será renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique a outra de sua decisão de terminá-lo, por via diplomática, com antecedência mínima de seis meses da data de sua expiração.
- 3. O presente Acordo poderá ser emendado ou suplementado mediante entendimento entre as Partes, por troca de Notas diplomáticas. Emendas entrarão em vigor conforme disposto no parágrafo 1 deste artigo.
- 4. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo se as Partes acordarem o contrário.
- 5. Controvérsias relativas à interpretação, aplicação ou implementação do presente Acordo serão dirimidas de forma amigável, por meio de consultas diretas entre as Partes.

Feito em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PELO GOVERNO DE BELIZE

Antonio Patriota Ministro, interino, das Relações Exteriores Wilfred Peter Elrington Ministro dos Negócios Estrangeiros

FIM DO DOCUMENTO